

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUILHERME VICENTE GOMES SANTIAGO
PRISCILA FABIANA FERREIRA
VICENTE BUENO GARCIA
YGOR APOLINÁRIO DOS SANTOS**

**DIREITO E PASTORAL CARCERÁRIA: a garantia dos direitos das pessoas
privadas de liberdade**

JOÃO MONLEVADE/MG

2024

GUILHERME VICENTE GOMES SANTIAGO

PRISCILA FABIANA FERREIRA

VICENTE BUENO GARCIA

YGOR APOLINÁRIO DOS SANTOS

**DIREITO E PASTORAL CARCERÁRIA: a garantia dos direitos das pessoas
privadas de liberdade**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de João Monlevade/MG, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Profª orientadora: Karina de Cássia Caetano

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Mestra em Educação, Comunicação e
Cultura em Periferias Urbanas.

Karina de Cássia Caetano -
Orientadora Rede Doctum de
Ensino

Titulação.

João Paulo Reis de Deus
Rede Doctum de Ensino

Titulação.

Eloa Leão Monteiro de Barros
Rede Doctum de Ensino

**DIREITO E PASTORAL CARCERÁRIA: a garantia dos direitos das pessoas
privadas de liberdade**

**PRISON LAW AND PASTORAL: guaranteeing the rights of people deprived of
liberty**

Guilherme Vicente Gomes Santiago ¹

Priscila Fabiana Ferreira²

Vicente Bueno Garcia³

Ygor Apolinário dos Santos⁴

Karina de Cássia Caetano⁵

RESUMO

Atualmente, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam um total de 832,2 mil detentos no sistema penitenciário em dezembro de 2022, dos quais 642.638 estavam em celas físicas nas 27 unidades da Federação. Dessa forma, a presente pesquisa possui como objetivo geral investigar como o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário e emergencial para assegurar os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade no Brasil. Este trabalho se justifica pela importância do papel que exerce a Pastoral Carcerária na defesa dos direitos das pessoas encarceradas, sobretudo, o direito à vida digna e mais humana.

Palavras-chave: defesa da vida, dignidade humana, constituição, direitos, pessoa, privação, liberdade, encarceramento, carcerária e plenitude.

ABSTRACT

Currently, Brazil is the third country with the largest prison population in the world. According to data from the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN) indicate a total of 832,200 inmates in the penitentiary system in December 2022, of which 642,638 were in physical cells in the 27 units of the Federation. Therefore, the general objective of this research is to investigate how the principle of human dignity is necessary and emergency to ensure the Human Rights and Fundamental Rights of Persons Deprived of Liberty in Brazil. This work is justified by the importance of the role that Prison Pastoral plays in defending the rights of incarcerated people, above all, the right to a dignified and more humane life.

Keywords: defense of life, human dignity, constitution, rights, person, deprivation, freedom, incarceration, prison and plenitude.

¹Bacharel em direito, Direito Penal e Constitucional, aluno.guilherme.santiago1@doctum.edu.br

² Bacharela em direito Direito Penal e Constitucional, aluno.priscila.ferreira@doctum.edu.br.

³ Bacharel em direito, Direito Penal e Constitucional, aluno.ygor.dos@doctum.edu.br

⁴ Bacharel em direito, Direito Penal e Constitucional, aluno.vicente.garcia@doctum.edu.br.

⁵Mestra em Educação, Comunicação e Cultura em Periferias Urbanas, karinacaetanos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe apresentar a atuação das pastorais sociais e do Direito junto à população carcerária de nosso país, por acreditarmos que essa relação contribui significativamente com a sociedade, com a comunidade jurídica e científica.

Ainda, se discute a importância dos direitos fundamentais como defesa da vida da pessoa que se encontra privada de liberdade, com ênfase no direito constitucional amparado pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), bem como em normas internacionais, visando criar um debate sobre a valorização da vida.

Busca-se ainda, colaborar com a comunidade científica, por meio do diálogo jurídico, a formação do pensamento jurídico crítico atual, e contribuir com o fortalecimento dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), visto que, fortalece o próprio Estado Democrático de Direito e as garantias por ele asseguradas.

É sabido que o Direito, nasce em prol de uma melhor organização social e tem como primazia o princípio da Dignidade Humana, sobretudo, em defesa da vida (Brasil, 1988).

A Pastoral Carcerária também prioriza a vida humana, e na maioria das vezes necessita do amparo do direito quando enfrenta questões judiciais em prol da vida.

A falta de políticas públicas e a omissão do Estado fazem com que cresçam os conflitos, rebeliões, a criminalidade e reincidência. Conforme relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), “a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo (Depen, 2022).

A realidade carcerária no Brasil não alcança o objetivo de ressocialização dos presos devido a vários fatores, dentre eles pode-se destacar a superlotação, condições precárias de higiene, alimentação e outros direitos básicos que são omitidos. (Costolli; Pinheiro; Carone, 2022)

Atualmente, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam um total de 832,2 mil detentos no sistema penitenciário em dezembro de 2022, dos quais 642.638 estavam em celas físicas nas 27 unidades da Federação.

No ranking mundial, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), superando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil), de acordo com o banco de dados *The World Prison Brief* (2023), da Birkbeck, Universidade de Londres. Só para se ter uma ideia, a população carcerária da Alemanha, que tem pouco mais de 56 mil presos, corresponde a menos de um terço do déficit de vagas do sistema carcerário brasileiro, que chega a 171 mil.

Partindo do pressuposto de que toda pessoa privada de liberdade no Brasil estará de volta à convivência em sociedade, uma vez que em nosso país não existe pena de morte, nem prisão perpétua, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 nos mostra caminhos para que esse processo de ressocialização seja efetivado, apontando três pilares que sustentam essa preparação do sujeito encarcerado para o retorno ao convívio social, que são: educação, trabalho e religião.

Dessa forma, a presente pesquisa possui como objetivo geral investigar como o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário e emergencial para assegurar os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade no Brasil.

Neste contexto, este trabalho se justifica pela importância do papel que exerce a pastoral Carcerária na defesa dos direitos fundamentais e humanos da pessoa privada de sua liberdade.

Como metodologia utilizada, buscou-se a revisão bibliográfica na base de dados e revisão documental da CNBB, tendo por procedimento as leituras e bibliografias utilizadas dos anos de 2022 a 2024. As palavras de busca foram: defesa da vida, dignidade humana, constituição, direitos, pessoa e plenitude. Os principais conceitos para analisar os resultados encontrados foram: o direito de igualdade, de liberdade, direitos fundamentais, direitos Humanos, direito à vida e pastorais sociais.

Na pesquisa, foi utilizado o método qualitativo, onde se pretende interpretar

os eventos ou fenômenos estudados, descrevendo os sujeitos, lugares, e processos envolvidos. Busca-se ainda, entender qual o caminho para a tomada de decisão correta para que possamos contribuir com o diálogo entre a formação em direito e as motivações coletivas da pastoral Carcerária.

A pesquisa é de natureza exploratória e busca gerar conhecimentos úteis para o avanço da ciência, visando o direito, como espaços de diálogos e transformação social.

No primeiro capítulo, foi baseado na CRFB/88, bem como, no Manual de Sociologia Jurídica (Silva e Rodrigues, 2023), buscando-se entender como a constituição de um campo jurídico ocorre justamente no momento em que há instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização dos serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite o controle do acesso ao campo do direito, baseando-se quais os conflitos podem entrar e quais ficam de fora.

Quanto ao segundo capítulo, objetivou-se apresentar a Pastoral Carcerária, seus fundamentos, campo de atuação, perspectivas, desafios e dificuldades mediante a globalização, e ainda o sistema capitalista e excludente, a política conservadora e neoliberal, entre outros.

No que concerne ao terceiro capítulo, analisar o arcabouço legal que fundamenta o trabalho social de iniciativas como a Pastoral Carcerária, unindo a prática jurídica com a prática social.

Portanto, a presente pesquisa apresenta como finalidade a defesa, de modo radical, pelo respeito à dignidade da pessoa humana no curso do processo de execução da pena de privação de liberdade, sem a qual o Estado brasileiro não terá legitimidade para executá-la.

2 DIREITO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos Indivíduos Privados de Liberdade No Brasil

A dignidade da pessoa humana aponta alguns aspectos desde a época da cultura-cristã e após a Segunda Guerra Mundial, sendo que durante o nazismo

surgiu o importante movimento chamado internacionalização dos direitos humanos, levando em consideração, o fato da grande violação de direitos por parte do Estado, e somente após as atrocidades da segunda guerra, que a humanidade passou a perceber e a valorizar o valor supremo da dignidade humana. (Barroso, 2020)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico contemporâneo e é especialmente relevante no contexto da execução da pena privativa de liberdade. Esse princípio reconhece que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua situação ou conduta. (Brasil, 1988)

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do sistema carcerário brasileiro é uma questão que tem gerado intensa discussão e preocupação entre juristas, sociólogos, ativistas de direitos humanos e a sociedade em geral. O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas crônicos e estruturais que comprometem gravemente a dignidade dos presos, como por exemplo a superlotação das penitenciárias. (Feitosa, 2019).

Diante dos altos números de pessoas encarceradas no país, essa situação leva a condições insalubres, com celas superlotadas, falta de ventilação adequada, precárias condições de higiene e saneamento, além da escassez de itens básicos de necessidade pessoal. A ausência de acesso a serviços de saúde e educação é também uma realidade que compromete a dignidade dos presos. (Masi, 2016)

A carência de atendimento médico adequado, incluindo cuidados psiquiátricos e odontológicos, expõe os detentos a riscos de saúde desnecessários e evitáveis. A falta de programas educativos e de ressocialização limita as oportunidades de reintegração social e laboral dos presos, perpetuando um ciclo de marginalização e reincidência criminal.

De acordo com Marasco (2022):

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que todos, inclusive os encarcerados, sejam tratados com respeito e tenham seus direitos fundamentais assegurados. As falhas do sistema prisional brasileiro refletem uma grave desconformidade com esse princípio. As condições desumanas das prisões configuram um tratamento cruel, desumano e degradante, que fere a integridade física e moral dos presos.

Para enfrentar essa realidade, é necessário um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na implementação de reformas estruturais no sistema carcerário. Isso inclui a adoção de políticas de desencarceramento, investimentos em infraestrutura prisional, capacitação dos agentes penitenciários, desenvolvimento de programas de ressocialização e educação, e garantia de acesso a cuidados de saúde. Ademais, é imperativo que se promova uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro das instituições prisionais, assegurando que o tratamento dos presos esteja sempre em conformidade com a dignidade humana.

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro é um desafio complexo que exige ações integradas e contínuas para assegurar que os direitos fundamentais dos presos sejam efetivamente protegidos e promovidos. Somente assim será possível transformar o sistema prisional em um espaço que respeite a dignidade humana e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

A dignidade da pessoa humana foi estabelecida como um dos princípios fundamentais da CRFB/88. Este conceito é a base do Constitucionalismo, que visa limitar o poder do Estado e garantir direitos essenciais. O princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se a todas as pessoas, independentemente de quem sejam. Tratar alguém de maneira digna significa reconhecer sua condição como membro da espécie humana e garantir direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e mental.

A garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, deve ser estendida a todos os indivíduos privados de liberdade em virtude do cumprimento de pena. Infelizmente, tal respeito não é respeitado no sistema prisional brasileiro que enfrenta uma situação de descumprimento sistemático da Constituição, com inúmeras violações aos direitos fundamentais dos detentos.

Na execução da pena privativa de liberdade, o Estado tem o dever de respeitar e proteger a dignidade dos indivíduos sob sua custódia (Brasil, 1984). Isso significa que as condições de detenção devem ser compatíveis com a dignidade humana, garantindo o tratamento justo, condições de vida adequadas, acesso a saúde, educação, trabalho e outros direitos fundamentais. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também implica que a pena de prisão deve ter como

objetivo a ressocialização do condenado, proporcionando oportunidades para sua adequada reintegração à sociedade. Isso envolve a oferta de programas de educação, capacitação profissional, assistência psicológica e social, entre outros. O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana na execução da pena privativa de liberdade requer que o Estado trate os indivíduos encarcerados com humanidade e que adote medidas que visem à sua recuperação e reinserção na sociedade.

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988) há que orientar todo e qualquer ato atinente à pena de prisão, desde a produção legislativa, o devido processo legal, até os procedimentos administrativos realizados de maneira distinta em cada penitenciária a depender de sua direção.

O princípio supremo abrange todos os direitos fundamentais do ser humano, incluindo o direito à vida. Ao ser considerado como o ponto de referência central que unifica os direitos fundamentais, a noção de dignidade humana exige uma avaliação valorativa que leve em conta seu significado abrangente dentro do contexto constitucional, em vez de apenas uma ideia abstrata sobre o que é ser humano. Não se pode limitar a dignidade da pessoa humana à proteção dos direitos individuais tradicionais, negligenciando-a quando se trata de direitos sociais, nem usá-la seletivamente para embasar teorias sobre a essência da personalidade individual, enquanto se omite a sua importância nas garantias básicas da existência humana.

Dessa forma, na execução penal o princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta primordialmente pela garantia de acesso a direitos mínimos, ora fundamentais à existência humana. O preso deverá possuir todos os direitos assegurados a um cidadão não privado de liberdade, ressalvados aqueles decorrentes da sentença condenatória ou da legislação, qual seja, primordialmente: a liberdade, sendo certo o respeito da integridade física e moral do apenado, este é o raciocínio que pode ser extraído da conjugação do artigo 3º da LEP com o artigo 38 do Código Penal. (Brasil, 1984)

A CF/88, em seu artigo 1º, estabelece que a dignidade da pessoa humana como um dos maiores princípios fundamentais da República, implicando que é essencial que haja um mínimo de respeito pela humanidade em si. Isso significa que o Estado, especialmente o legislador derivado, deve sempre considerar este princípio em todas as suas atividades legislativas e administrativas. Além do mais,

tal princípio não pode ser negado ou afastado independentemente da situação, seja quem for seu destinatário como nos casos dos cidadãos privados de liberdade, sendo inadmissível qualquer tratamento indigno. (Marasco, 2022)

Desta forma, a dignidade da pessoa humana representa a proteção máxima e inerente à humanidade, garantindo tratamento equitativo e respeitoso para todos.

2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade

Os direitos fundamentais são os direitos humanos expressos de forma concreta nas constituições e tratados dos organismos internacionais, sendo normas de cumprimento imediato que asseguram institucionalmente a convivência livre e a igualdade para todos (Barroso, 2020).

No seu livro Curso de Direito Constitucional, Martins (2019), dispõe que:

Direitos humanos são os direitos previstos em tratados de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existências dignas (direitos sociais, econômicos, culturais). Ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país, são tidos como direitos humanos, e são capazes de influenciar o Direito Constitucional de todos os lugares. Por sua vez, direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos expressos de forma concreta nas constituições e tratados dos organismos internacionais, sendo normas de cumprimento imediato que asseguram institucionalmente a convivência livre e a igualdade para todos (Barroso, 2020).

Dentro do conceito doutrinário de Direitos Humanos Fundamentais, Alexandre de Moraes (2000, p. 38), possui o seguinte entendimento:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana

pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88, ao preso o respeito à sua integridade moral e física, protegendo o bem mais essencial de qualquer sistema jurídico: a vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Os direitos humanos e fundamentais, possuem essencialmente o mesmo conteúdo, diferenciando-se apenas pelo plano em que estão estabelecidos (Soares, 2021).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992), em seus artigos 4º, 5º, 7º, 8º e 9º, apresentam os principais dispositivos referentes aos direitos e determinações aos presos, sendo eles: Direito à Vida; Direito à Integridade Pessoal; Direito à Liberdade Pessoal; Garantias Judiciais e Princípio da Legalidade e da Retroatividade.(Brasil, 1992)

Assim, os direitos humanos, são direitos naturais, inerentes a qualquer cidadão sem qualquer tipo de restrição, independentemente de classe social, gênero, etnia, nacionalidade ou posicionamento político, incluindo: o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão etc. (Nonato, 2021)

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984), dentre os seus objetivos, um dos mais importantes é a reintegração do condenado à sociedade. o seu artigo 1º, estabelece que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.(Brasil, 1984).

Os artigos 41 a 43, da Lei de Execução Penal, também estipulam que são direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I** - alimentação suficiente e vestuário;
- II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III** - Previdência Social;
- IV** - constituição de pecúlio;

- V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Desta maneira, fica claro e determinado neste artigo os elementos essenciais à dignidade da pessoa humana que incluem respeito pela integridade física e psicológica, igualdade de direitos, acesso à educação, saúde e condições básicas de vida digna, além do reconhecimento da individualidade e da autonomia de cada pessoa.

Além disso a legislação ainda permite:

- Art. 43** - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
- Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Quanto ao acesso à justiça, ainda no:

- Art. 41** - Constituem direitos do preso:
- VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI** - chamamento nominal;
 - XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

Neste mesmo sentido, em perfeita consonância com o Código Penal, em seu artigo 38, estabelece que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

A aplicação plena dos direitos humanos na Execução Penal e no Código Penal, requer não apenas o cumprimento das legislações existentes, mas também reformas estruturais e políticas públicas eficazes que abordem as causas profundas dos problemas no sistema prisional, frente a violação de direitos.

3 PASTORAL CARCERÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

3.1 O significado da pastoral carcerária e sua atuação social

A realidade prisional no Brasil permanece ao contrário do que é estabelecido nos decretos legais e na CRFB/88, os presídios na maioria das vezes são ambientes degradantes e desumanos, se tornando uma questão que se destaca como um dos mais prementes desafios a serem enfrentados pelo sistema de justiça e pelo ordenamento jurídico como um todo.

Embora haja políticas públicas voltadas para os ambientes prisionais, o cumprimento das garantias legais não são vivenciadas e percebidas por esse grupo de minoria social, demarcando portanto, a desigualdade e, conseqüentemente, a exclusão social.

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), no Brasil, no ano de 2022, entre as 832.295 pessoas presas, a maior parte era composta de pessoas negras (68,2%) e jovens com idade entre 18 à 29 anos (43,1%). (FBSP, 2023)

A Pastoral Carcerária (PCR) é uma ação da Igreja Católica que visa atuar junto a pessoas privadas de liberdade, oferecendo apoio espiritual, psicológico e social. Fundada em 1972, e faz parte da Comissão Episcopal Pastoral para a Ação Sociotransformadora da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil). Seu objetivo principal é defender os direitos dos presos e de suas famílias, promover a dignidade e o respeito, além de estimular a reintegração dos detentos à sociedade, através da evangelização por meio de equipes da pastoral levando a presença da igreja aos encarcerados.

A Pastoral Carcerária, nasceu em 1972, na casa de detenção de São Paulo, como uma pastoral social da Igreja Católica do Brasil, ela faz parte da Comissão Episcopal Pastoral para a Ação Sociotransformadora da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), e busca ser a presença de Cristo e da Igreja Católica no mundo dos cárceres. Os/As agentes pastorais promovem um serviço de escuta e acolhimento, contribuem para o processo de iniciação à vida cristã e para a vivência dos sacramentos católicos, bem como atuam no enfrentamento às violações de

direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere, pois “todo processo evangelizador envolve a promoção humana” (Aparecida, 2007, p.399).

Assim, a evangelização concretiza-se de forma integral, seguindo as orientações da Igreja: “As profundas diferenças sociais, a extrema pobreza e a violação dos direitos humanos (...) são desafios lançados à evangelização” (Puebla, 1979, p. 90).

3.2 A luta da Pastoral Carcerária por justiça e dignidade no sistema prisional brasileiro

A pastoral carcerária, a partir de sua criação, possui além do objetivo central de promover assistência religiosa nos ambientes prisionais, direito previsto e assegurado pela Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, tem ainda a finalidade de monitorar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais propondo formas de humanização do sistema através de intervenções na mediação entre o poder público e a sociedade civil. Diante destas perspectivas, a pastoral carcerária é o único organismo da sociedade civil organizada, presente em quase todos os presídios no país.

Ademais, para que haja a efetiva monitoração e fiscalização, os representantes das pastorais possuem credenciais que facilitam o acesso às dependências. Logo, a eficácia de sua atuação depende de critérios como independência funcional e acesso irrestrito aos detentos. Em resposta às condições precárias presentes nos estabelecimentos prisionais, por exemplo, são realizadas visitas frequentes na busca de construir um vínculo próximo com o cotidiano das prisões, garantido que os maus tratos e torturas não passem despercebidos e que os internos não deixem de denunciar (Rodrigues, 2018).

A Pastoral também busca promover o acolhimento e a inclusão social dos detentos, atuando também junto a suas famílias. Não obstante, a Pastoral trabalha em rede com outras organizações da sociedade civil e movimentos sociais, buscando articular ações e propostas que visem a reforma do sistema prisional.

Apesar de seu importante papel, a Pastoral Carcerária enfrenta desafios,

como a burocracia no acesso às Cortes Internacionais de Direitos Humanos e a necessidade de constantes atualizações e formações para seus voluntários (Rodrigues, 2018). As condições adversas nas prisões, como superlotação e falta de recursos, também dificultam o trabalho.

Há relevância diante da Pastoral Carcerária não apenas como um órgão de assistência, monitoramento e fiscalização, mas como um agente de transformação social, que atua em diversas frentes para garantir a dignidade e os direitos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Portanto, a Pastoral Carcerária se destaca como um ator fundamental na luta pelos direitos humanos no Brasil, contribuindo para a democratização do acesso às garantias legais e promovendo uma justiça mais restaurativa, o seu trabalho é vital para a construção de um sistema prisional mais humano e justo.

3.3 A Pastoral Carcerária e sua contribuição para a Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa, como dita o próprio título, tem por base o instituto da restauração, sendo a palavra explorada em todos os sentidos, abarcando aspectos da alma como fonte regenerativa.

Surge então a palavra humildade como fonte total dessa busca regenerativa, sendo ela fonte de cura e também de conhecimento. Tal dimensão, atrelada à humildade, faz com que reconheçamos que o saber está no fato de estarmos sempre abertos para os outros, para que assim, estejamos abertos a nós mesmos.

O ato de reconhecermos nossas fragilidades, reforça nossa humanização das pessoas privadas de liberdade, comparando-nos com as pessoas com as quais convivemos diariamente, e, sim, nos enobrece, revelando a humildade como uma força extremamente poderosa.

Dentro da justiça restaurativa, este processo de cura da ferida é um processo lento, às vezes doloroso, mas essencial à verdadeira cura. Quando se trata de cuidar de aspectos da alma, não há que se falar em cura parcial e sim, a cura de dentro para fora.

Neste lento processo, é necessário que a compaixão e principalmente o amor esteja alojado dentro de nós, para que assim possamos alcançar a tão almejada paz interior. Canais como o diálogo entre as partes em processo restaurativo, são

extremamente necessários à prática da humildade, atrelada ao perdão. Quando se trata de perdão, não significa que sejamos obrigados a esquecer todo o malgrado desferido. Trata-se de libertar o próximo, libertando a si mesmo do sentimento de mágoa, vingança e ódio.

Na prática restaurativa, cada encontro com o outro, nos convida a esse exercício constante de humildade. Somos chamados a ouvir com atenção, a colocar de lado nossos julgamentos e a nos abrir para o processo de cura que pode emergir desse encontro. E, quando nos permitimos viver essa experiência com sinceridade, saímos transformados sabendo que a prática da humildade restaura o cidadão.

3.4 Pastoral Carcerária e APAC

Os agentes da Pastoral Carcerária realizam visitas periódicas aos presídios, buscando ouvir e acolher as pessoas encarceradas, muitas vezes enfrentando condições subumanas e violência institucional. Eles também atuam na defesa de políticas públicas externas à superação do encarceramento em massa e à redução de penas cruéis. A Pastoral defende uma visão crítica ao modelo punitivista vigente, propondo um sistema de justiça restaurativa, entendendo que o encarceramento massivo e punitivo não contribui para a diminuição da violência, mas, ao contrário, alimenta um ciclo de exclusão e marginalização. (Pastoral Carcerária, 2023)

A PCR se compromete a proporcionar escuta e acolhimento às pessoas em situação de reclusão, criando um ambiente onde possam compartilhar suas angústias, esperanças e necessidades.

Já a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados amparada pela Constituição Federal de 1988 para atuar nos presídios, bem como, pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, surgiu em 18 de novembro de 1972 em São José dos Campos/SP, através de voluntários cristãos unidos ao jornalista, escritor e advogado Dr. Mário Ottoboni, no presídio de Humaitá. (APAC, 2023)

Inicialmente a sigla APAC significava Amando o Próximo Amarás a Cristo, mas o grupo voluntário entendeu que grandes eram desafios encontrados nos presídios no ano de 1974, por isso, foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma organização jurídica estruturada e apta a lidar

com os desafios, com a capacidade de apoiar a justiça na reintegração do detento, promovendo assim a prática de uma justiça restaurativa. (APAC, 2023)

Nesse contexto, a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados atua como suporte para a APAC - Amando o Próximo Amarás a Cristo. A principal distinção entre elas é que a primeira é uma entidade legal, enquanto a segunda consiste em um grupo de voluntários que, através de uma Pastoral Carcerária, compartilha o mesmo propósito da entidade jurídica: auxiliar o condenado em seu processo de recuperação e reintegração na sociedade.

As APAC's desempenham um papel fundamental na reabilitação e reintegração social dos indivíduos condenados. Seu principal enfoque é promover a ressocialização abrangendo ações como atendimento humanitário, oferta de cursos profissionalizantes, oportunidades de estudo, além de momentos dedicados à reflexão, como orações e palestras que enfatizam a importância da valorização humana. (APAC, 2023)

O método da APAC é composto por 12 elementos que devem ser aplicados conjuntamente visando o êxito no processo de recuperação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade, a saber: Participação da Comunidade; Recuperando ajudando recuperando; Trabalho; Espiritualidade; Assistência Jurídica; Assistência à Saúde; Valorização Humana; Família; O voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social (C.R.S); Mérito e Jornada de Libertação com Cristo.

Ademais, nas unidades administradas pela APAC, não há policiais ou agentes penitenciários armados. Em vez disso, uma disciplina é mantida pela autodisciplina das pessoas recuperandas, que são incentivadas a refletir sobre seus atos, estudar e trabalhar. As APACs funcionam como comunidades terapêuticas, onde se busca a valorização da pessoa humana e o fortalecimento de laços familiares e sociais. Além disso, a reincidência criminal em unidades da APAC é significativamente menor em comparação com o sistema penitenciário comum. Enquanto no sistema penitenciário comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Apac esse número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão. (APAC 2023)

A Pastoral Carcerária e a APAC são duas iniciativas importantes no contexto do sistema prisional brasileiro, ambas orientadas pela busca de uma abordagem

mais humana e ressocializadora para as pessoas privadas de liberdade. Ambas as iniciativas acreditam que a punição, por si só, não é suficiente para transformar vidas, e que a dignidade e o respeito ao ser humano devem ser o centro de qualquer abordagem de justiça penal. Ações como essas mostram que é possível construir um caminho de reintegração social que beneficie não apenas o condenado, mas toda a sociedade, ao reduzir a violência e promover a paz social.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A ATUAÇÃO DA PASTORAL CARCERÁRIA NO PODER JUDICIÁRIO

O primeiro objetivo da PCR é humanizar a ambiência penitenciária, lutando para que os presos tenham os seus direitos fundamentais assegurados e a dignidade humana, respeitada. Humanizar quer significar conveniência ou oportunidade para que um homem, no caso, um cidadão que cometeu um delito, possa viver com dignidade, num espaço físico adequado, alimentação de qualidade, com acesso a pessoal médico qualificado, advogado, e tratado com respeito pelos agentes do Estado e pelos próprios presos. (SILVA, 2009)

A cada preso/a que adentra o cárcere, muitos sem sentença condenatória, a Pastoral Carcerária o enxerga como pessoa humana. E sendo assim, tem como seus principais objetivos, como destaca Silva (2009, p. 81):

- a) humanizar o espaço carcerário;
- b) quebrar o gelo entre a prisão e a sociedade;
- c) separar a pessoa do preso do criminoso;
- d) “prevenir a tortura”, buscando a partir de sua proposta de trabalho junto ao ambiente carcerário dar efetividade ao reconhecimento da dignidade humana das pessoas inseridas no contexto de privação de liberdade.

Nesse sentido, uma das suas características, para que se efetive sua missão institucional, é respeitar a própria dignidade da pessoa humana. Isso significa tratar o ser humano como fim e não como meio, não o manipular como se fosse um objeto. Respeitá-lo em tudo que lhe é próprio: corpo, espírito e liberdade. Tratar as pessoas presas como seres humanos sem preconceito nem discriminação, acolhendo, perdoadando, recuperando a vida e a liberdade de cada um, denunciando os desrespeitos à dignidade humana e considerando as condições materiais, históricas, sociais e culturais em que cada pessoa vive.

No dizer de Santana (2019), numa busca por transformação social e diante de um cenário que envolve desumanidade, a Pastoral Carcerária, enxerga a necessidade de um esforço da coletividade e da manutenção de vínculos. Assim, humanizar o cárcere para a Pastoral, na perspectiva da busca pela efetividade do princípio da dignidade humana, como já exposto, passa também, pelas denúncias de violação de direitos.

Sobre isso, o Estado deve garantir a ordem jurídica justa e zelar pela proteção e efetividade dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal. Contudo, as crises identificadas em nosso sistema penitenciário evidenciam que falha o Estado em cumprir com as exigências estabelecidas pela Lei de Execução Penal e até mesmo os preceitos constitucionais em proporcionando ao preso o cumprimento da pena privativa de liberdade em condições humanas e dignas. (NUNES, LEHFELD & TOMÉ, 2019).

4.1 Três entendimentos jurisprudenciais pautados no princípio da dignidade humana diante o encarceramento de mulheres-mães

Os entendimentos jurisprudenciais pautados no princípio da dignidade humana (Brasil, 1988) vêm se consolidando como fundamentais para a proteção dos direitos individuais e coletivos nas decisões judiciais. Este princípio, reconhecido como um dos pilares do Estado democrático de direito, orienta a interpretação das normas e a aplicação da justiça, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e consideração, independentemente de sua situação social, econômica ou judicial.

Nos tribunais brasileiros, isso se reflete em decisões que buscam não apenas a punição de condutas ilícitas, mas também a promoção da reintegração social, a proteção dos direitos humanos e a garantia de condições dignas, especialmente em contextos vulneráveis, como o sistema prisional. Ao priorizar a dignidade humana, a jurisprudência não apenas reafirma a centralidade do ser humano no ordenamento jurídico, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Desta forma, vejamos entendimentos de diversos Tribunais de Justiça do

Brasil:

Habeas Corpus – Execução criminal – Insurgência contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e seus efeitos – Via eleita inadequada – Questões a serem discutidas em recurso próprio, que não foi interposto em seu favor. Outrossim, as nulidades apontadas não foram demonstradas nos autos. Impetração conhecida em parte e, nesta, denegada.(São Paulo2024)

A atuação da Pastoral Carcerária em casos como o acima mencionado, que envolvem a execução penal e questões de falta disciplinar, é crucial para a defesa dos direitos dos presos e a promoção de uma justiça mais humanizada. No presente caso, verifica-se que o *Habeas Corpus* foi denegado, e atuação da Pastoral Carcerária pode ser vista como um importante agente de apoio, buscando assegurar que os direitos dos detentos sejam respeitados e que as irregularidades no processo sejam adequadamente abordadas.

Embora o Tribunal tenha determinado que as questões levantadas sobre a falta disciplinar e suas consequências deveriam ser discutidas em um recurso próprio, a presença da Pastoral Carcerária pode ser fundamental para informar os detentos sobre seus direitos, orientá-los sobre os procedimentos legais adequados e, principalmente, garantir que suas vozes sejam ouvidas no sistema prisional. Além disso, a atuação da Pastoral Carcerária pode incluir a realização de visitas, a promoção de palestras e o acompanhamento jurídico, proporcionando suporte aos detentos e suas famílias.

Essa abordagem integral é essencial, pois muitas vezes os detentos se encontram em situações de desamparo, o que pode ser exacerbado pela rigidez das normas disciplinares e pela falta de recursos para uma defesa efetiva.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - FURTO QUALIFICADO - CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS - POSSIBILIDADE. Considerando-se que a paciente possui filho menor de doze (12) anos e que o delito supostamente cometido por ela se enquadra no disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 13.769/18, a substituição da prisão cautelar por "prisão domiciliar" é medida que se impõe. v.v. "HABEAS CORPUS" - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DO CRIME - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRISÃO DOMICILIAR - IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO VERIFICADO. Fundamentada a decisão de decretação da prisão preventiva que se sustenta na comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, o qual, no caso, expressa-se em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, considerando que a paciente foi contemplado com liberdade provisória em diversas oportunidades, inclusive, em datas recentes. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é apropriada quando ausente prova de que a paciente é imprescindível aos cuidados dos filhos menores de 12 anos.(TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 32790665420238130000, Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 19/12/2023, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2024)

No presente caso, a atuação da Pastoral Carcerária é fundamental, especialmente ao abordar questões que envolvem a dignidade humana e a proteção da família. Neste caso específico, a discussão sobre a possibilidade de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar para uma mãe com filho menor de doze anos ilustra a complexidade da situação de mulheres encarceradas, que muitas vezes são as principais responsáveis pelo cuidado de seus filhos.

A atuação também promove uma discussão mais ampla sobre as condições do sistema penal, enfatizando a necessidade de abordagens que considerem não apenas a gravidade dos delitos, mas também o impacto das decisões judiciais na vida familiar e na reintegração social das mães. Assim, a Pastoral Carcerária desempenha um papel essencial na promoção de um sistema de justiça mais justo e humanizado, buscando sempre a proteção dos direitos das crianças e a dignidade das mulheres em situação de encarceramento.

HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA – cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido anteriormente, tendo em vista a existência de diversas denúncias dando conta que a paciente praticava o crime de tráfico de drogas em sua residência – policiais militares que lograram êxito em localizar a substância entorpecente conhecida como maconha na residência, além de embalagens para o acondicionamento da droga - condições pessoais da paciente demonstradas de forma insuficiente para afastar a prisão cautelar quando previstos os requisitos legais que indicam sua necessidade - outras medidas cautelares diversas da prisão que não se mostram adequadas no caso - pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - filha menor de 12 (doze) anos - Artigo 318, Inciso V, do Código De Processo Penal – Impossibilidade – Hipótese que se enquadra em situação excepcionalíssima trazida pelo stf – paciente que, em tese, cometeu o crime dentro de sua residência, sendo insuficiente para

evitar a reiteração criminosa tal modalidade de prisão – circunstâncias concretas que demandam a prisão preventiva pelo melhor interesse da infante que residia com a paciente - ausente o constrangimento ilegal, denega-se a ordem pretendida. (TJ-PR 00364147320238160000 Araucária, Relator: João Domingos K, Data de Julgamento: 24/07/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/07/2023)

A atuação da Pastoral Carcerária no caso sobre tráfico de drogas como citado, é crucial para a promoção da dignidade humana e a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos, especialmente quando há crianças afetadas.

No contexto desta decisão, que manteve a prisão preventiva de uma mãe acusada de tráfico em razão de evidências concretas e a necessidade de garantir a ordem pública, a Pastoral Carcerária pode desempenhar um papel importante ao oferecer apoio psicológico, espiritual e jurídico à paciente e sua família.

A presença da Pastoral Carcerária é especialmente relevante em situações onde as decisões judiciais podem impactar diretamente a vida de crianças, como no caso da filha menor da acusada. Além disso, sua atuação pode incluir a oferta de recursos e informações sobre direitos, ajudando as famílias a enfrentar o estigma associado ao encarceramento e promovendo um ambiente de acolhimento.

Nesse sentido, a Pastoral Carcerária não apenas se compromete com a assistência direta a pessoas encarceradas, mas também se torna uma voz ativa na busca por um sistema penal mais justo e humano, que reconheça e valorize a complexidade das situações familiares, especialmente quando se trata de pessoas que enfrentam desafios significativos. Assim, a atuação da Pastoral é um passo importante para assegurar que o sistema de justiça não apenas puna, mas também reabilite e promova a reintegração social dos indivíduos, priorizando sempre o bem-estar das pessoas envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se considerar o princípio da dignidade humana como verdadeiro princípio absoluto, sendo assim, nenhuma ação que vise minimizá-lo ou coibi-lo, terá acolhida, legal ou constitucional, sob pena de colocar em crise, os postulados democráticos e republicanos do Estado de Direito.

Desta forma, é que a Pastoral Carcerária vem se estruturando, se organizando e assumindo o compromisso de estar com as pessoas aprisionadas,

com suas famílias e com os movimentos sociais em um processo de resistência às políticas e estruturas injustas reinantes.

Ao mesmo tempo, sempre de maneira fraterna, a Pastoral Carcerária dedica suas forças à construção da cidadania e de uma sociedade mais justa, onde a prioridade deve ser a libertação e a promoção da dignidade das pessoas mais excluídas e rejeitadas como são as pessoas privadas de liberdade.

Abolir as práticas violentas e torturadoras, às instituições que as mantêm, a seletividade e o punitivismo de todo o sistema penal brasileiro tornaram-se prioridade na ação da Pastoral Carcerária.

Com base no exposto, percebe-se todo o esforço da Pastoral Carcerária na busca da efetividade do princípio da dignidade humana. Efetividade, aqui, entende-se como um processo que passa pela proposta da pastoral em questão, até o encontro da pessoa humana encarcerada, fazendo-lhe valer seus direitos e sua dignidade tratando, assim, o encarcerado como ser humano, dotado de sentimentos, possuindo capacidades e incapacidades, igualitárias a todos nós, o que nos confere o direito e o dever de fazer valer, enquanto humanos praticantes do bem, o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

_____. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Planalto. Governo Federal. CARVALHO, Luísa. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. Poder 360, São Paulo, 10 mar.2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/se-guranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

A Pastoral Carcerária. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>>. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Governo Federal.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 set. de 2024.

CÂNDIDO, G. O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Como Premissa Fundamental Da Execução Da Pena Privativa De Liberdade The Principle Of The Dignity Of The Human Person As A Fundamental Premise Of The Execution Of The DA, A. Agentes da Pastoral Carcerária afirmam sofrer restrições para visitar presos. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/agentes-da-pastoral-carceraria-afirmam-sofrer-restricoes-para-visitar-presos>>. Acesso em: 18 out. 2024.

FEITOSA, Amanda Alves. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Anápolis/GO, 2019.

GONÇALVES, Marcela Eugênia; 2024, Análise do sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/66824/anlise-do-sistema-prisional-e-o-prncipio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 6 jun. 2024. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Disponível em: [tps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 6 jun. 2024.

Jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000019097481/Ac%C3%83%C2%B3rd%C3%83%C2%A3o-0061057-66.2021.8.16.0000>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

MARASCO, Bruno Alves. Superlotação carcerária e a violação dos direitos e garantias. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superlotacao-carceraria-e-a-violacao-dos-direitos-e-garantias/1645970108>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional- 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASI, Carlo Velho. Por que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo? Canal Ciências Criminais. Publicado, Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-o-brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/530028213>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Os desafios dos direitos humanos no Brasil: Abordagem sobre os temas afetos aos direitos humanos e seus desafios enfrentados no cotidiano brasileiro, apresentando as nuances que circundam a aplicação dos direitos humanos e cidadania no Brasil. 2020. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>. Acesso em: 05 jun. 2024.

Pleito de Substituição da Prisão Preventiva Pela Prisão Domiciliar - Jurisprudência | Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pleito+de+substitui%C3%A7%C3%A3o+da+pris%C3%A3o+preventiva+pela+pris%C3%A3o+domiciliar>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

Prison Sentence El Principio De La Dignidad De La Persona Humana Como Premisa Fundamental Para La Ejecución De Las Penas Privativas De Libertad. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/495/372>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

O QUE É A PASTORAL CARCERÁRIA. Pastoral Carcerária Nacional-CNBB. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>. Acesso em: 21 set. de 2024.

O que é APAC? – Portal FBAC. Disponível em: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em 18 out. 2024.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2ª ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

Sistema Penitenciário: 21% dos egressos voltam ao crime em até 1 ano | Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/sistema-penitenciario-21-dos-egressos-voltam-ao-crime-em-ate-1-ano>>.

SOARES, João Luiz Martins Teixeira. As Características e as Concepções Filosóficas e Históricas dos Direitos e Garantias fundamentais. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-caracteristicas-e-as-concepcoes-filosoficas-e-historicas-dos-direitos-e-garantias-fundamentais/1167063614>. Acesso em: 05 jun. 2024.

Sistema Penitenciário: 21% dos egressos voltam ao crime em até 1 ano | Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/sistema-penitenciario-21-dos-egressos-voltam-ao-crime-em-ate-1-ano>>. Acesso em 16 out. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Método APAC. Folder. Programa Novos Rumos. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 22 set. de 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: XXXXX-75.2024.8.26.0000 Araçatuba | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2664122927>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

Vamos matar o criminoso? método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.